

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

**Institui o Serviço Municipal de Capelania Institucional no âmbito da
Administração Pública do Município de Cariacica e dá outras
providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de Cariacica, o Serviço Municipal de Capelania Institucional, de caráter plural e não confessional, destinado à prestação de assistência espiritual, apoio emocional e acolhimento humanitário aos usuários dos serviços públicos municipais e aos servidores públicos, quando solicitado.

§1º - O serviço terá caráter complementar, não substitutivo das políticas públicas existentes.

§2º - A atuação ocorrerá exclusivamente mediante solicitação ou consentimento do interessado ou seu representante legal.

Art. 2º - O Serviço Municipal de Capelania Institucional poderá ser desenvolvido, conforme regulamentação do Poder Executivo, nos seguintes espaços públicos municipais:

- I – unidades de saúde;
- II – unidades de assistência social;
- III – unidades educacionais;
- IV – abrigos e casas de acolhimento;
- V – órgãos de proteção e defesa civil;
- VI – Guarda Municipal;
- VII – outros órgãos cuja natureza justifique a assistência humanitária.



27 98808-9459



cleidimaralemao2

Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador: 31903300310032903390033003A005000. Documento assinado eletronicamente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

venida Expedito Garcia, 412 - sala 304 - Campo Grande - Cariacica - ES - CEP: 29.146-200

Parágrafo único - A implementação observará a conveniência e oportunidade administrativa, respeitada a autonomia do Poder Executivo.

Art. 3º - Constituem objetivos do Serviço:

- I** – assegurar o direito à assistência espiritual, nos termos do art. 5º, incisos VI e VII, da Constituição Federal;
- II** – oferecer apoio emocional em situações de crise, luto, calamidade ou vulnerabilidade social;
- III** – contribuir para a promoção da dignidade da pessoa humana;
- IV** – fortalecer a cultura de paz, respeito e convivência harmoniosa;
- V** – atuar de forma integrada e colaborativa com as equipes técnicas, sem interferência nas atribuições funcionais dos servidores públicos.

Art. 4º - A participação nas atividades será estritamente voluntária, sendo vedado:

- I** – qualquer forma de imposição religiosa;
- II** – discriminação por motivo de crença, convicção filosófica ou ausência delas;
- III** – condicionamento de atendimento ou acesso a serviço público à participação em atividade espiritual;
- IV** – prática de proselitismo institucional.

§1º - A assistência espiritual não constituirá requisito ou critério para qualquer ato administrativo.

§2º - É garantido o direito de recusa pelo usuário ou servidor, sem qualquer prejuízo.

Art. 5º - A execução do Serviço Municipal de Capelania Institucional dar-se-á exclusivamente por meio de credenciamento prévio de instituições religiosas ou organizações da sociedade civil regularmente constituídas e habilitadas junto ao Município, nos termos da regulamentação própria.



27 98808-9459



cleidimaralemao2

Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador: 3190330031003290399033003A005000. Documento assinado eletronicamente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

venida Expedito Garcia, 412 - sala 304 - Campo Grande - Cariacica - ES - CEP: 29.146-200

§1º - A atuação dos voluntários ficará condicionada à sua vinculação formal a instituição previamente credenciada, cabendo a esta a indicação nominal dos representantes autorizados, vedado o credenciamento individual autônomo.

§2º - O Município poderá celebrar termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação com as instituições habilitadas, observada a legislação federal aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil.

§3º - A atuação prevista nesta Lei não gerará vínculo empregatício, estatutário, previdenciário ou qualquer obrigação remuneratória ao Município, aplicando-se, no que couber, a legislação federal sobre serviço voluntário.

§4º - A utilização de espaços públicos e o acesso às dependências administrativas dependerão de autorização formal da autoridade competente, observadas as normas internas de cada órgão.

§5º - É vedado ao Município estabelecer preferência, favorecimento ou exclusividade a qualquer denominação religiosa ou corrente filosófica, assegurada a pluralidade, a isonomia e a igualdade de acesso às instituições que atendam aos requisitos legais.

Art. 6º - O Serviço observará rigorosamente:

- I – o princípio da laicidade do Estado;
- II – a liberdade de consciência e de crença;
- III – a pluralidade religiosa e filosófica;
- IV – a neutralidade institucional da Administração Pública;
- V – a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente quanto a informações sensíveis.

Art. 7º – As entidades credenciadas e os voluntários por elas indicados deverão:

- I – observar as normas administrativas e protocolos internos das instituições onde se der a atuação;
- II – resguardar o sigilo das informações a que tiverem acesso em razão do exercício da atividade;



27 98808-9459



cleidimaralemao2

Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador: 3190330031003290399033003A005000. Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

venida Expedito Garcia, 412 - sala 304 - Campo Grande - Cariacica - ES - CEP: 29.146-200

III – atuar com ética, urbanidade, respeito à dignidade da pessoa humana e à diversidade religiosa, cultural e social;

IV – abster-se de manifestações ou práticas de natureza político-partidária no exercício das atividades de assistência espiritual e capelania institucional.

§1º - O descumprimento das disposições previstas neste artigo sujeitará a entidade credenciada e/ou o voluntário às medidas administrativas cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º - Poderá ser aplicado o descredenciamento da entidade ou a suspensão/cancelamento da autorização do voluntário, sem prejuízo de outras medidas administrativas eventualmente cabíveis, nos termos da regulamentação própria.

Art. 8º - A regulamentação desta Lei competirá ao Poder Executivo, no que couber, podendo dispor sobre:

I – critérios de credenciamento;

II – requisitos mínimos de capacitação;

III – normas éticas de conduta;

IV – procedimentos administrativos;

V – mecanismos de controle e fiscalização;

VI – diretrizes de preservação da laicidade e neutralidade institucional.

Art. 9º - As atividades previstas nesta Lei não implicarão criação de cargos, funções ou despesas obrigatórias ao Município, salvo previsão específica em lei própria.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 03 de março de 2026.

CLEIDIMAR ALEMÃO
VEREADOR



27 98808-9459



cleidimaralemao2

Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3190330031003290399033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

avenida Expedito Garcia, 412 - sala 304 - Campo Grande - Cariacica - ES - CEP: 29.146-200

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Serviço Municipal de Assistência Espiritual e Capelania Institucional no âmbito da Administração Pública do Município de Cariacica, assegurando aos usuários dos serviços públicos e aos servidores municipais o direito à assistência espiritual e ao apoio humanitário, quando solicitado, em conformidade com os princípios constitucionais vigentes.

A iniciativa encontra sólido fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no artigo 5º, incisos VI e VII, que garantem a liberdade de consciência e de crença e asseguram a prestação de assistência religiosa nos termos da lei. Harmoniza-se, igualmente, com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), reconhecendo que o cuidado integral do indivíduo abrange também dimensões emocionais e espirituais, sobretudo em contextos de vulnerabilidade, sofrimento, crise, luto, calamidade pública ou elevado estresse ocupacional.

Importa destacar que a proposta respeita integralmente o princípio da laicidade do Estado. O serviço instituído possui caráter plural, voluntário e não confessional, não havendo qualquer favorecimento a denominação religiosa específica, tampouco imposição de participação. A atuação dependerá sempre da manifestação de vontade do interessado, sendo expressamente vedado o proselitismo institucional, a discriminação por motivo de crença ou ausência dela, bem como o condicionamento de acesso a serviços públicos à adesão a práticas de natureza religiosa. Trata-se, portanto, de instrumento de garantia de liberdade, e não de promoção religiosa estatal.

O projeto também observa a separação dos Poderes, uma vez que não cria cargos, funções públicas ou despesas obrigatórias ao Município, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo.



27 98808-9459



cleidimaralemao2

Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador: 3190330031003200390033003A005000. Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Venida Expedito Garcia, 412 - sala 304 - Campo Grande - Cariacica - ES - CEP: 29.146-200

A implementação do serviço dependerá de regulamentação própria, respeitando-se os critérios de conveniência e oportunidade administrativa. Poderá ocorrer por meio de credenciamento de voluntários ou parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da legislação federal aplicável, inclusive a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e a Lei nº 9.608/1998 (Lei do Voluntariado), sem geração de vínculo empregatício ou obrigação remuneratória.

Além disso, a proposta assegura a observância da legislação de proteção de dados pessoais, especialmente no tocante a informações sensíveis relacionadas à convicção religiosa, reforçando o compromisso com a ética, o sigilo e o respeito à intimidade dos assistidos.

No plano social, a assistência espiritual e o acolhimento humanitário têm se mostrado instrumentos relevantes de apoio emocional e fortalecimento da resiliência individual e coletiva, contribuindo para a promoção da cultura de paz, da valorização humana e do bem-estar institucional. O serviço previsto atuará de forma complementar às políticas públicas existentes, sem qualquer interferência nas atribuições técnicas dos servidores ou nas rotinas administrativas.

Dessa forma, a presente proposição revela-se constitucional, proporcional, juridicamente segura e socialmente relevante, representando avanço na consolidação de políticas públicas de cuidado integral no Município de Cariacica, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e neutralidade institucional.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Vicente Santório Fantini, 03 de março de 2026.

CLEIDIMAR ALEMÃO
VEREADOR



27 98808-9459



cleidimaralemao2



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3190330031003290399033003A005000. Documento classificado conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

venida Expedito Garcia, 412 - sala 304 - Campo Grande - Cariacica - ES - CEP: 29.146-200